Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1580/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5728/2013
PROTOCOLO	: 1390960
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NILVA SANTOS
INTERESSADO	: CIDADE DOS MENINOS CAMPO GRANDE/MS
VALOR	: R$ 38.456,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, incidindo ressalva por decorrência da inobservância da regra estatuída na Cláusula Terceira do instrumento de Convênio que estabelece como domicilio bancário Banco Oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 380/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania, por meio do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FMIA, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, Sra. Nilva Santos, e a Instituição Cidade dos Meninos de Campo Grande – MS. Recomenda-se aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas ao atendimento, em todos os seus termos, das regras estabelecidas entre os partícipes no que tange ao critério de prestação de contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 380/2011 (fls. 77/79).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a execução das despesas realizadas e a realizar, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 3452/98, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 77).

O valor do investimento importa em R$ 38.456,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 78).

O prazo de vigência compreende o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 78).

A instrução processual realizada pelo Corpo Técnico considera que os recursos foram corretamente aplicados de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e opina pela sua aprovação, nos termos da Análise Conclusiva ANC-13011/2013 (fls. 181/184).

Oficiando no feito, o douto Ministério Público de Contas diverge da posição do Corpo Técnico por entender que a gestão dos recursos desatende às disposições legais ao adotar como instituição bancária um Banco Privado quando deveria ser movimentado o recurso por meio de Banco Oficial, gerando despesas bancárias no valor de R$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos), requerendo, por essa razão, a intimação a Concedente para a apresentação das justificativas cabíveis em homenagem ao principio do contraditório, conforme Requerimento PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-195/2014 (fls. 185/186).

Intimados (fls. 188/189), veio aos autos a então Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, apresentando as justificativas acostadas às fls. 197.

Após a análise das justificativas e razões apresentadas o douto Ministério Público de Contas as considera improcedentes e por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-17495/2015 (fls. 205/207), divergindo do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares e aplicação de multa à Ordenadora de Despesas .

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Matéria trazida à apreciação da Câmara tendo em vista a existência de controvérsia no desfecho das conclusões apresentadas entre o Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas cujo r. Parecer não mereceu acolhimento pelas

razões fundadas no voto, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 78), nos seguintes termos, *verbis*:

> **01 - DO OBJETO**; O presente Convênio tem por objeto o repasse dos recursos financeiros a **CONVENENTE** para despesas realizadas e a realizar, em conformidade com o Plano de Trabalho anexo ao processo.

No que tange a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores efetivamente aplicados no projeto. (fl. 183):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 38.456,00	Comprovantes Fiscais	R$ 38.456,00
Recursos Próprios	0,00		
Total	R$ 38.456,00	Total	R$ 38.456,00

O objeto do Convênio conforme acima transcrito teve a sua movimentação financeira regularmente executada, consoante manifestação do Corpo Técnico, conforme se afere de sua conclusão (fl. 184), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 380/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06) e a Cidade dos Meninos de Campo Grande/MS (CNPJ-MF nº 03.051.673/0001-69), como convenente, oferece condições de aprovação

A questão controvertida está consubstanciada no fato de se ter adotado instituição financeira privada para a movimentação dos recursos gerando despesas com tarifas bancárias na importância de R$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos), cujo procedimento no entender do Ministério Público de Contas fere o principio da legalidade, conforme se extrai do seu requerimento (fl. 186), *verbis:*

> A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37 caput), "significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

> Objetivando garantir a Ordem Jurídica e por medida de cautela em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa garantido pelo inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas, requer nos termos do inciso I do Art. 11 da Lei Complementar nº148/2010, a Vossa Excelência que seja notificado a ex – Secretária senhora Nilva Santos em sua residência com fulcro no § 1º do artigo 207 e em conformidade com o Art. 309 ambos da Resolução Normativa nº 057/06, e a atual Secretária senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, para que se manifeste quanto à irregularidade.

Atendendo ao objeto da intimação a Senhora Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas e documentos (fls. 197), *verbis:*

> Reportando-nos ao TERMO DE INTIMAÇÀO INT - 12160/2014, que encaminhou o Requerimento: PAR-MPC-GAB.7DR.,IAC-I95/2014. relativo ao Processo em apreço, concernente ao Convênio n. 380/201), celebrado entre a Prefeitura Mmiicipal de Campo Grande e a CIDADE DOS MENINOS, verificamos que essa Casa de Contas, ao examinar tal contratação apontou segundo se depreende da conclusão do requerimento em foco. que houve o pagamento de tarifas bancárias no valor de RS 62,40.
>
> Informamos que tal fato realmente ocorreu, todavia, estamos enviando, em anexo, Guia de depósito, no valor de R$ 75,37. isto é, o valor devidamente corrigido, relativo à devolução de pagamento efetuado acerca das tarifas, .sendo que esta situação já foi regularizada com a referida devolução.
>
> Quanto à alegação de que o Decreto n. 7,761/98 exige que a liberação dos recursos sejam feitos em uma agencia oficial de crédito estabelecida nesta capital, informamos que o Banco em questão é oficial, posto, que possui autorização do Banco Central para exercer suas atividades, só não é estatal e a Prefeitura em questão possui conta nesse Banco, fazendo, nele, inclusive, o pagamento de seus funcionários, por isto, acreditamos nao haver nenhum óbice quanto a instituição financeira.

Tais argumentos, contudo, não sensibilizaram o eminente Procurador de Contas que os considera improcedentes opinando pelo julgamento desta prestação de contas, como contas irregulares, nos seguintes termos (fl. 207), *verbis*:

> De acordo com a regra expressamente contida no Artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá todos os gastos oriundos dos recursos públicos da Administração direta e indireta, sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial c/c Artigo 21 da Lei Complementar n.160/2012, apreciando-os não só a legalidade, mas a legitimidade dos atos.
>
> Ante o exposto, diante do princípio da legalidade, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela *irregularidade e ilegalidade* da prestação de contas da execução do Convênio nº 380/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei

Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pelas infringências acima citadas;

II – *multa* ao jurisdicionado senhora Nilva dos Santos, inscrito no CPF sob nº 305.953.551-53, com fulcro no IX do artigo 42 c/c 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

III – *recomendar* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legisla- ção pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV – *comunicar* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo diversamente que a presente prestação contém os elementos essenciais autorizadores da sua aprovação, visto que o custo das despesas bancárias foi integralmente ressarcido voluntariamente pela Senhora Ordenadora de Despesas, conforme faz o documento acostado aos autos (fl. 199)

Diante de tais informações e documentos entendo que a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, sendo que a utilização do domicilio bancário diverso do estabelecimento oficial constitui erro escusável, visto que nenhum prejuízo à concretização do objeto do Convênio ora apreciado.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 380/2011 (fls. 77/79) celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06 com interveniência da Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania, por meio do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FMIA, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, em exercício, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como concedente, e de outro lado, a Instituição Cidade dos Meninos de Campo Grande - MS, CNPJ/MF nº 03.051.673/0001-69, por seu Presidente, Senhor Mauro Perrupato da Silva, CPF/MF nº 062.870.698-72, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, incidindo a ressalva por decorrência da inobservância da regra estatuída na Cláusula Terceira do instrumento de Convênio que estabelece como domicilio bancário Banco Oficial e não Banco autorizado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas ao atendimento, em todos os seus termos, das regras estabelecidas entre os partícipes no que tange ao critério de prestação de contas, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 380/2011, com recomendação e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON